



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



09-10-18

SEB

=====

61 TC-003853/989/16

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ramiro de Campos.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

**Ementa: CONTAS ANUAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO.
ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS.
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	67,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	48,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	36,35%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,63%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Prejudicado ³	A partir de 2019 ⁴
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15	Irregular ⁵	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: (R\$ 845.621,17)	Déficit de 1,63%	
Resultado Financeiro: R\$ 2.487.674,14	Superávit	
Precatórios	Regular	

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Artigo 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

⁴ Lei nº 13.683, de 19-06-2018.

⁵ Conforme “Relatório-Fotográfico-Acessibilidade” acostado aos autos, em detrimento do artigo 57 da LF nº 13.146/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Regular
Encargos Sociais (INSS)	Relevado
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal nº 1.049, de 30-12-02.	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,58%
Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Relevado

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i- Educ	i- Saúde	i- Planej.	i- Fiscal	i- Amb	i- Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	C	B
2015	B	C+	B+	C	B+	B	C	B
2016	C+↓	C+	B↓	C	B+	B	C	B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, §1º⁶, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Validação**”

⁶ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15), no referido exercício, no Município de Cesário Lange, por ele estar incluído nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.9 (evento 46.22) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Ajustes decorrentes de cancelamentos de empenhos liquidados;
- Insuficiente planejamento orçamentário.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;
- Não atingimento das notas previstas no IDEB;
- Insuficiência de vagas na creche.

5. Encargos Sociais:

- Recolhimento parcial de INSS.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- Inobservância à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade.

9. Controle Interno:

- Ausência de providências com vistas a sanar impropriedades apontadas pelo Controle Interno.

15.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda

Oficial:

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Gastos acima do limite legal.

16. Fiscalização Ordenada/Transparência e Transporte

Escolar:

- Desatendimento à legislação de regência⁷.

1.4 Regularmente notificada (eventos 50.1 e 62.1), a Prefeitura Municipal de Cesário Lange apresentou justificativas (evento 68.1), acompanhadas de documentos, sustentando em síntese:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- A administração se circunscreveu aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA e das demais leis específicas autorizativas, não perpetrando qualquer desajuste fiscal e não incidindo na disposição do artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 04-03-00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

⁷ **Fiscalização Ordenada da Transparência:**

- Ausência de regulamentação, no Ente, da Lei de Acesso à Informação;
- O site não disponibiliza dados na web ligando seus dados a outros;
- Quanto ao e-Sic eletrônico: não há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica; o link não está disponível no site; não há possibilidade de acompanhamento posterior do pedido e não há relatórios estatísticos;
- Não implantado serviço de Ouvidoria;
- Não disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- Não disponibilizados endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- Não divulgada remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não divulgadas diárias e passagens por nome de favorecido;
- Não apresentados dados contendo os contratos na íntegra;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução;
- Não disponibilizadas respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados.

Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar:

- Do total de veículos terceirizados informados, 100% da frota têm mais de 10 anos de uso;
- Inexiste "Controle de Combustível" da frota;
- Com relação aos condutores, não apresentada certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (5 anos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Dos 199 (cento e noventa e nove) docentes que compõem a Rede Municipal de Educação, somente há 02 (dois) profissionais sem a conclusão de curso de graduação;

- Concernente ao Ensino Fundamental II, a meta do IDEB não foi galgada, não obstante, ressalta-se, o Município de Cesário Lange não foi suplantado pela média nacional estadual;

- No tocante ao déficit de vagas, o Município está atuando para minorar esta mácula no quadro de vagas ofertadas na educação pública. Inclusive, no ano corrente, criaram-se 02 (duas) novas turmas.

5. Encargos Sociais:

- Em decorrência do repasse extemporâneo de recursos da repatriação de capitais advindos da União, a administração deliberou por incluir todos os débitos para pleito de parcelamento à autarquia federal. Neste ínterim, por azo de erro formal, não se lançou os débitos *in totum* em dívida fundada até a data do fechamento do exercício de 2016;

- O parcelamento está sendo tempestivamente adimplido, de sorte que o erro formal não perpetrrou nenhum prejuízo material à municipalidade ou a órgãos credores.

7. Planejamento das Políticas Públicas:

- Apesar da impossibilidade de mudança de sede, a municipalidade está elaborando projetos sucedâneos, objetivando a adequação do atual prédio, sede da administração pública.

9. Controle Interno:

- Ao contrário do exarado no relatório, medidas foram tomadas visando à higidez dos apontamentos anunciados pelo Controle Interno, resultando em efeitos patentes.

15.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda

Oficial:

- Impende salientar que a Lei nº 9.504, de 30-09-97, trata singularmente sobre a vedação de publicidade institucional, *ex vi* do artigo 73, inciso VI, alínea "b";

- A média de despesas de publicidade institucional incorreu no apontado, isso porque as expensas que computam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



montante de R\$ 48.452,06 se destinam à publicidade legal, desqualificando a eventual irregularidade;

- Da quantia de R\$ 53.852,06, foram empregados somente R\$ 5.400,00 em publicidade institucional.

16. Fiscalização Ordenada/Transparência e Transporte

Escolar:

- Quanto à fiscalização ordenada no transporte escolar, os apontamentos constantes do relatório da inspeção realizada no município foram saneados com providências efetivadas;

- No que tange à fiscalização ordenada da transparência, a municipalidade, em observância às injunções legais, elaborou o Portal da Transparência com todas as informações requisitadas, extirpando todos os apontamentos apresentados.

1.5

A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 89.1) salientou que foram atendidos os índices constitucionais e legais pertinentes à Despesa de Pessoal, Ensino, Saúde, Transferência à Câmara dos Vereadores e Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

A Unidade de Economia (evento 89.2) não visualizou questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise, pois a situação das contas apresentadas pela Prefeitura mostra posição de equilíbrio, tendo em vista que o déficit orçamentário de 1,63% está totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior.

A Unidade Jurídica (evento 89.3) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, destacando que entendimento desta Corte de Contas considera que débitos previdenciários possam ser parcelados com amparo na Lei federal nº 13.485/17. Por fim, verificou que a quantia de R\$ 48.452,06 refere-se à publicidade legal, destinada a divulgações compulsórias.

A Chefia (evento 89.4) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, com proposta de recomendação ao Prefeito para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; regularize



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens Ensino, Encargos Sociais e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.6 O **Ministério Público de Contas** (evento 96.1) opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas municipais apresentadas, pelos seguintes motivos:

- **Item 1.1** – alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 23.037.137,67, equivalente a 48,81% da despesa inicialmente prevista, revelando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- **Item 1.2.2** – aumento em 24,75% da dívida de longo prazo;
- **Item 3.1.1** – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;
- **Item 5** – recolhimento parcial de encargos ao INSS;
- **Item 15.2.2** – gastos com publicidade superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, pugnou pela adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e para que a Origem aprimore a gestão nos seguintes pontos: Itens 3.1.1; 7; 9 e 16.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001753/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 07-05-15).

2014 – **Favorável** (TC-000226/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 08-04-16).

2015 – **Favorável** (TC-002318/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 02-06-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CESÁRIO LANGE	2013	2014	2015	2016
Habitantes	16.108	16.311	16.516	16.659
Receita Arrecadada	41.019.659,30	46.076.052,19	46.521.697,49	52.001.754
[A] Receita Per Capita no Município	2.546,54	2.824,85	2.816,77	3.121,54
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	102%	105%	101%	106%
[A] / [C] (em %)	84%	85%	85%	87%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	3,03%	-0,08%	-1,88%	-1,63%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS (4ª série/5º ano)

CESÁRIO LANGE (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	4,2%	18%	0%
IDEB	4,8	5,0	5,9	5,9
Meta	4,9	5,3	5,5	5,8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS (8ª série/9º ano)

CESÁRIO LANGE (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	7,3%	4,5%	0%
IDEB	4,1	4,4	4,6	4,6
Meta	4,0	4,3	4,7	5,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS (4ª série/5º ano)

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
CESÁRIO LANGE	4,8	5,0	5,9	5,9
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

ANOS FINAIS (8ª série/9º ano)

Entes Federativos (*)				
	2009	2011	2013	2015
CESÁRIO LANGE	4,1	4,4	4,6	4,6
Estado de SP – Pública	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,28%	27,56%	26,49%	27,48%	26,69%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	65,49%	61,16%	60,09 %	67,96%	67,26%

Fonte: (*) TC- 000226/026/09 (Exercício de 2009), TC-001096/026/11 (Exercício de 2011), TC-001753/026/13 (Exercício de 2013), TC-002318/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	6.350.358,51	7.327.560,90		13.677.919,41	3.336	4.100,10
2015	7.507.666,48	8.108.498,31		15.616.164,79	3.284	4.755,23
2016	8.387.617,20	7.784.618,82		16.172.236,02	3.478	4.649,87

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

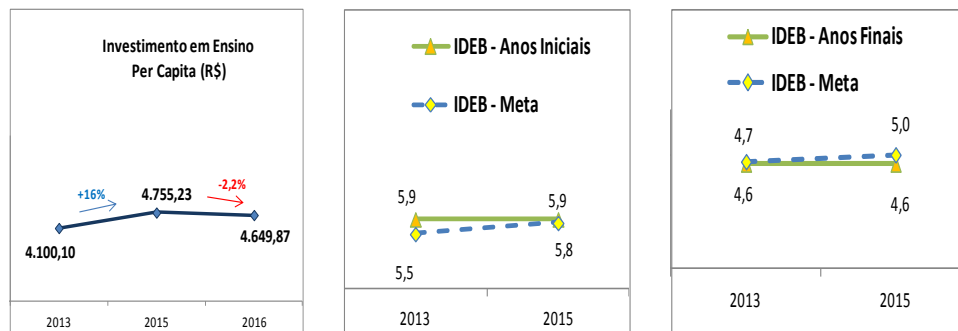
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, acréscimo no investimento *per capita* [R\$ 4.100,10 (2013), R\$ 4.755,23 (2015)] e decréscimo de **2015 a 2016** [R\$ 4.755,23 (2015), R\$ 4.649,87 (2016)]. Em relação aos Anos Iniciais (4ª série/5º ano) do IDEB, constatou-se que os resultados obtidos mantiveram-se no mesmo patamar [5,9 (2013) e 5,9 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para 2015 (5,8). Quanto aos Anos Finais (8ª série/9º ano), da mesma forma, os resultados permaneceram os mesmos [4,6 (2013) e 4,6 (2015)], contudo, ficou abaixo da meta projetada para 2015 (5,0).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de CESÁRIO LANGE** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), precatórios e iluminação pública.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Cesário Lange, o Município apresentou a **nota C+ (Em fase de adequação)**, com piora em relação ao exercício anterior (2015: B: Efetiva).

Também o índice **i-Saúde** (2015: B+/2016: B) apresentou resultado inferior em comparação com o exercício de 2015. Os demais índices mantiveram-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Quanto às notas obtidas no IDEB, referente aos Anos Iniciais (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município superou a meta projetada de 5,8, com índice IDEB alcançado de 5,9. Já nos Anos Finais (8ª série/9º ano), o Município ficou abaixo da meta projetada de 5,0 para o exercício de 2015, com índice IDEB alcançado de 4,6.

Contudo, em que pese o resultado obtido no IDEB, ressalto a importância em se buscar melhorias no setor educacional, tendo em vista a **nota C+ (Em fase de adequação)** no **i-Educ**.

Cumprir destacar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e de Transporte Escolar (item 16 do relatório).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos pode servir de balizamento para esse fim:

- **i-Educ**:

✓ A Prefeitura Municipal não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ A Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;
- ✓ Não existe controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- ✓ Não houve entrega do uniforme à rede municipal;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- ✓ O Município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- ✓ O Município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**

- ✓ Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- ✓ O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's por meio de telefone, VOIP, Internet, totem, etc.;
- ✓ O Município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;
- ✓ O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- ✓ O Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- ✓ O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (*Hórus*);

- **i-Planejamento:**

- ✓ A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (*analista/técnico de planejamento e orçamento*);
- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
- ✓ As audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ✓ Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- ✓ Na coleta pela Internet não há glossário explicando os objetivos, como contribuir, em linguagem clara e simples.

- **i-Amb:**

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
- ✓ O Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.

- **i-Cidade:**

- ✓ O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- ✓ O Município não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
- ✓ O Município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);
- ✓ O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- ✓ O Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;
- ✓ O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- ✓ Os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet;
- ✓ Os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou superávit de arrecadação no montante de R\$ 4.805.799,34 (10,18% da receita prevista de R\$ 47.195.955,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 845.621,17 (1,63% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 52.001.754,34), encontrando-se totalmente amparado pelo superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 1.562.711,25).

Ressalto que referido déficit foi apurado pela Fiscalização após ter incluído despesas relativas aos recolhimentos ao INSS referentes às competências de agosto/2016 a dezembro/2016, bem como ao 13º salário, no valor de R\$ 1.657.184,53⁸.

Constata-se, com isso, que o Município, ao não efetuar corretamente os registros na sua contabilidade, feriu o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16 e, conseqüentemente, os princípios da universalidade, da anualidade (artigo 165, § 2º da CF, c.c artigo 34 da Lei federal nº 4.320/64), da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, c.c 43 da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89, 92, II e III, todos da Lei federal nº 4.320/64) e de competência (artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei federal nº 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei federal nº 4.320/64.

O objetivo da contabilidade, no âmbito do setor público, é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade. A informação contábil é um instrumento para a tomada de decisões, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social. Os demonstrativos elaborados pelo Município não atenderam, portanto, a essa finalidade.

Ao final do exercício, o resultado financeiro apresentou superávit de R\$ 2.487.674,14.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos no montante de R\$ 4.162.368,97, correspondentes a 8,58% da Receita Corrente Líquida (R\$ 48.525.915,72).

O estoque de restos a pagar diminuiu 85,51% em relação a 2015 (de R\$ 744.516,42 para R\$ 107.865,74).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.674.865,71 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 259.498,20 demonstra um índice de liquidez imediata de 10,31, portanto, mais que suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Cesário Lange promoveu a abertura de créditos

⁸ Tais despesas já haviam sido empenhadas e liquidadas, e foram posteriormente anuladas, consoante se infere dos documentos anexos “Analítico-Credor-INSS” e “Empenhos-INSS-extraído-Audesp”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suplementares e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 23.037.137,67, equivalente a **48,81%** da despesa inicial fixada (R\$ 47.195.955,00), portanto, acima da margem permitida pela Lei Municipal nº 1.540, de 18-12-15 (LOA), que, em seu artigo 4º, inciso I, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais até o limite de 20% do orçamento total das despesas.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015 e art. 1º, §1º, da LRF).

2.3 No que se refere aos **Encargos Sociais**, apurou a Fiscalização que a Prefeitura não recolheu as contribuições previdenciárias relativas às competências de agosto/2016 a dezembro/2016, inclusive 13º salário, perfazendo o montante de R\$ 1.696.578,67, com juros e multa no valor de R\$ 370.943,89, de acordo com informações do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Todavia, cumpre ressaltar que, em 27-01-17, a Prefeitura firmou parcelamento do referido débito junto ao INSS, em 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 34.458,71. Por ocasião da fiscalização *in loco*, restou comprovado que o mencionado acordo estava sendo cumprido.

Portanto, considerando que a Prefeitura efetuou o pedido de parcelamento no início do exercício seguinte, bem como vem cumprindo com o adimplemento das obrigações pactuadas no acordo, penso que há elementos suficientes para **relevar** excepcionalmente a falha apontada.

2.4 Em relação às **restrições do último ano de mandato**, restou configurado o cumprimento do artigo 42 da LRF, isto porque foi apurada situação de liquidez em 31-12-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contudo, o valor encaminhado ao Sistema AUDESP não contemplou os cancelamentos de empenhos liquidados referentes às contribuições previdenciárias das competências de agosto/2016 a dezembro/2016, inclusive o 13º salário, no valor de R\$ 1.657.184,53, razão pela qual a Fiscalização procedeu ao reparo quando da inspeção *in loco*.

Referidas despesas não devem ser excluídas do cálculo sob análise, tendo em vista o artigo 35 da Lei federal nº 4.320/64 e, bem por isso, devem estar resguardadas com cobertura financeira.

Assim, ao realizar novamente os cálculos, os números apresentam-se da seguinte forma:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Disponibilidade Líquida em 31.12

2016
5.212.997,26
61.722,73
2.213.104,52
2.938.170,01
2.674.865,71
34.818,53
1.657.184,53
-
-
982.862,65

Com efeito, a Prefeitura obteve êxito ao conduzir com zelo suas disponibilidades financeiras nos dois últimos quadrimestres do mandato, pois, apesar da queda de sua liquidez (de R\$ 2.938.170,01 para R\$ 982.862,65), conseguiu cumprir integralmente as obrigações de despesa no encerramento de dezembro/2016, com suficiente disponibilidade de caixa.

Em relação à norma disposta no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, entendo-a abrangida pelo artigo 42 da LRF que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

⁹ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com os atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2016, pois tal aumento provém de leis editadas antes do lapso de vedação.

No que tange ao atendimento à Lei Eleitoral (Lei federal nº 9.504/97), o Município não empenhou gastos de publicidade, a partir de 07 de julho de 2016, em conformidade ao disposto no artigo 73, VI, “b”, da referida Lei.

Quanto ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 07 de julho e à superação da média de gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios no valor de R\$ 3.167,02¹⁰, acolho a conclusão de ATJ no sentido de que, da quantia de R\$ 53.852,06, empenhada a título de publicidade, R\$ 48.452,06 possuem relação com publicidade legal, destinada a divulgações compulsórias.

Ademais, a modicidade dos valores envolvidos autoriza a relevação da falha.

2.5 Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

¹⁰

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	34.572,22	45.612,87	71.870,02	53.852,06
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				50.685,04
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				3.167,02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b)** Providencie melhorias na rede municipal de ensino, a fim de promover formação superior específica aos professores da Educação Básica, bem como ofertar maior número de vagas nas creches.
- c)** Aprimore os mecanismos de planejamento, para dar cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.
- d)** Promova o recolhimento adequado e tempestivo dos encargos sociais.
- e)** Com base no relatório do Controle Interno, determine as providências cabíveis, visando sanar as impropriedades apontadas.
- f)** Observe com rigor o limite de gastos com publicidade e propaganda oficial.
- g)** Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada nas áreas da Transparência e de Transporte Escolar.
- h)** Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO